



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.935 - MS (2009/0097798-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : SILVIO MARTINS PINTO  
**ADVOGADO** : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. NOVO TIPO PENAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. ORDEM DENEGADA.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STJ e STF.

II. Não houve *abolitio criminis* da conduta prevista no art. 214 c/c o art. 224 do Código Penal. O art. 224 do Estatuto Repressor foi revogado para dar lugar a um novo tipo penal tipificado como estupro de vulnerável.

III. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.935 - MS (2009/0097798-3)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Henoch Cabrita de Santana em favor do paciente Sílvio Martins Pinto contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado à pena de 2 dois anos de reclusão em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 214 c/c o art. 224 "a", ambos do Código Penal.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação do paciente nas penas do art. 214 c/c o art. 224, alínea "a", do Código Penal, com fixação na pena-base acima do mínimo legal e cumprimento em regime inicialmente fechado.

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

*"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - APLICAÇÃO DE PRECEITO SECUNDÁRIO DE NORMA JÁ REVOGADA - IMPOSSIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO - RESPEITO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - ADEQUAÇÃO AO PRECEITO SECUNDÁRIO DA LEI VIGENTE - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA TENTATIVA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*É incabível a aplicação de uma lei já revogada aos fatos delituosos ocorridos na vigência de lei nova, pois esta, quando entra em vigor, tem efeitos imediatos e gerais, segundo disposição do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo, portanto, ser respeitada.*

*Em face do princípio da proporcionalidade entre o atentado violento ao pudor e o crime de estupro, que possuem o mesmo apenamento, deve ser reconhecida a tentativa daquele quando a conduta imputada ao agente não é reveladora de abuso sexual completo, mas tão-somente uma fase inicial, como uma passada de mão e a exibição do órgão genital."*

Daí a presente impetração, através da qual o paciente argumenta que o crime de atentado violento ao pudor praticado com violência presumida não se encontra qualificado como crime hediondo, segundo o disposto no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do acórdão *a quo* e, no mérito, pelo o restabelecimento da decisão monocrática.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi denegado por meio da decisão de fl. 365.

Informações prestadas à fl. 373.

A Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 383/385).

A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 390/398, aditando a inicial, sob as alegações de ocorrência da *abolitio criminis* em relação ao atentado violento ao pudor, de inaplicabilidade da causa de aumento de pena do art. 9º da Lei 8.072/90, de violação do princípio da proporcionalidade, bem como da necessidade de aplicação do percentual máximo de diminuição da pena, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Em novo opinativo, a Procuradoria Geral da República reiterou o parecer anteriormente proferido no sentido da denegação da ordem (fls. 418/421).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.935 - MS (2009/0097798-3)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Henoch Cabrita de Santana em favor do paciente Sílvio Martins Pinto contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado à pena de 2 dois anos de reclusão em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 214 c/c o art. 224 "a", ambos do Código Penal.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação do paciente nas penas do art. 214 c/c o art. 224, alínea "a", do Código Penal, com fixação na pena-base acima do mínimo legal e cumprimento em regime inicialmente fechado.

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a hediondez do delito, fixando a pena-base em seis anos de reclusão, com redução em 2/3 em face da tentativa, e imposição de regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.

Daí a presente impetração, através da qual o paciente argumenta que o crime de atentado violento ao pudor praticado com violência presumida não se encontra qualificado como crime hediondo, segundo o disposto no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90.

Pugna pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau.

A irresignação não merece prosperar.

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.**

**"I - Não há falar em falta de fundamentação do acórdão impugnado quanto ao regime de cumprimento da pena, se há referência expressa à Lei 8.072/90.**

**"II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que 'os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples (Código Penal, arts. 213 e 214) como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, 'caput' e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI'. HC 81.288/SC, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, DJU 25.4.2003.

"III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos.

"IV - Ordem parcialmente concedida" (HC 87.281/MG, Min. rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, p. no DJU de 04-08-2006).

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, ART. 225, § 1º, INCISO II, E ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. TESE NÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, TAMPOUCO AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

"I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples ou com violência presumida, caracterizam-se como crimes hediondos. (Precedentes).

"II - Não havendo manifestação do Juízo da Execução, nem do e. Tribunal **a quo**, a respeito da possibilidade de progressão do ora paciente para o regime aberto, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

**Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC 94.140/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 05-05-2008).

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/2007.**

"1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, ainda que na forma simples, ou mesmo com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1.º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/90.

"2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

"3. Recurso parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor" (REsp 935.533/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, p. no DJU de 08-10-2007).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se a insubsistência das argumentações da douta Defensoria Pública da União.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a Defensoria, não ocorreu a *abolitio criminis* da conduta prevista no art. 214 c/c o art. 224 do Código Penal. Com o advento da Lei 12.015/09, o art. 224 do Código Penal foi revogado para que fosse criado um novo tipo penal, previsto no art. 217-A do Código Penal, tipificado como estupro de vulnerável. Confira-se:

***“Estupro de vulnerável***

*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

*§ 2.º (vetado)*

*§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*

*§ 4º Se da conduta resulta morte:*

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”*

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO PERPETRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI.***

*1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Ao contrário do que alega o Agravante, não ocorreu a abolitio criminis do art. 224 do Código Penal, que tratava da violência presumida. Na verdade, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 12.015/2009, o mencionado artigo foi revogado, porque o estupro e o atentado violento ao pudor, praticados mediante violência presumida, configuram, hodiernamente, o crime do art. 217-A do Código Penal, o denominado estupro de vulnerável.*

*3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 706012/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/11/2009).*

A insurgência da Defensoria contrária à aplicação do art. 9º da Lei 8.072/90 apresenta-se inócua se o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deixou



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

clara a não incidência da referida majorante.

Sendo assim, o acórdão *a quo* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097798-3

**HC 136.935 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060370891 20080117268

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : SILVIO MARTINS PINTO  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário